

DECISÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESAMSRIOS PRODUTOS DE DIETA EIRELI ME INSCRITA NO CNPJ SOB O 23. 149. 874/0001-00

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0130/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024

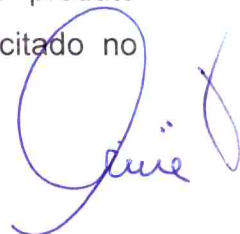
A **MSRIOS PRODUTOS DE DIETA EIRELI ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-00, interpôs recurso administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2024, cujo objeto é a : **IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇÃO DE DIETAS, SUPLEMENTOS E FRALDAS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**, o qual passa a comissão a analisar:

RELATÓRIO:

A sessão do certame em epígrafe fora realizada no dia 30/10/2024, aberto o prazo para interposição de recursos a empresa supra qualificada manifestou sua intenção de recorrer quanto ao resultado proclamado apresentou quanto ao item 20 alegando que os Produto vencedor não atendem ao edital

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente demonstrou sua discordância com relação classificação do do produto 20 da empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA, visto que o produto proposto PEPIMAX 400GRS – MARCA PRO DIET não atende o edital solicitado no



quesito da especialidade e possui lactose.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contestação ao recurso apresentado

DA ANÁLISE

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Passemos então à análise das questões invocadas pela MS RIOS ,cujos argumentos apresentados são extremamente técnicos, assim foram encaminhadas as peças recursais , bem como os contra argumentos para a secretaria solicitante que junto com a Nutricionista responsável apresentou o seguinte parecer:

O produto 20 cotado pela empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA não é isento de Lactose conforme exigência editalícia.

III - DA DECISÃO

Isto posto, considerando as análises supra e a atribuição estabelecida, DECIDO pela PROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela MSRIOS PRODUTOS DE DIETA EIRELI ME, DESCLASSIFICANDO o item 20 da empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA 26.313.494/0001-58

IV DO ENCAMINHAMENTO

Remeto os autos à Autoridade Superior a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão desta Pregoeira ou REFORMÁ-LA.

Alpinópolis /MG, 21 de novembro de 2024



Tânia Soares da Silveira
Pregoeira



Alpinópolis /MG, 21 de novembro de 2024

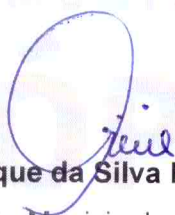
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0130/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇÃO DE DIETAS, SUPLEMENTOS E FRALDAS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O Prefeito Municipal de Alpinópolis/MG, Sr. Rafael Henrique da Silva Freire usando de suas atribuições legais, em análise ao recurso apresentado pela empresa do recurso apresentado pela empresa MSRIOS PRODUTOS DE DIETA EIRELI ME, DESCLASSIFICANDO o item 20 da empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA 26.313.494/0001-58

Determino que com celeridade seja realizada a análise das propostas das demais licitantes.



Rafael Henrique da Silva Freire

Prefeito Municipal